



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: JOÃO DONIZETI SILVESTRE

SOBRE: Projeto de Lei nº 451/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 451/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "acrescenta a alínea "g" ao inciso / do art. 22 da Lei 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências".

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

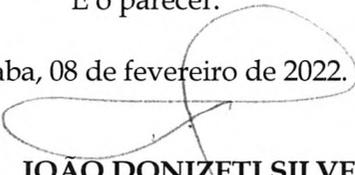
- Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
 - II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
 - III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
 - IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise do presente projeto de lei, verifica-se que visa, resumidamente, a alteração da Lei 4.994, de 1995, o que implica alterar a alíquota de 5% do ISSQN, conforme o art. 22, IV (Lei 4994, de 1995); para 2%, conforme dispõe o art. 22, I (Lei 4994, de 1995), devendo, contudo, ser respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal em todos os seus termos, na forma descrita no parecer opinativo exarado pela D. Sec. Legislativa.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2022.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador Membro
RELATOR


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

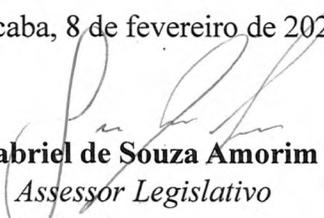
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 451/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta a alínea “g” ao inciso I do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

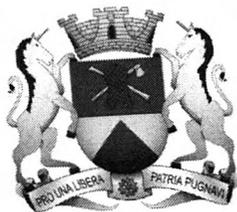
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 451/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

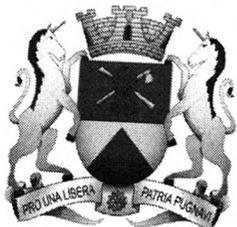
RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

SOBRE: Projeto de Lei nº 451/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 451/2021, de autoria do nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Acréscenta a alínea “g” ao inciso I do artigo 22, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências”*.

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável sob o aspecto legal, destacando apenas obediência aos ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, bem como ressaltando que a matéria é de índole tributária e por isso trata-se de competência legislativa concorrente, entre Executivo e Legislativo.

Ato contínuo, em análise a Comissão de Justiça seguiu o parecer da Secretaria Jurídica, bem como por tratar de concessão de benefício tributário,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a sua legalidade dependeria do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita prevista no artigo 14.

Bem por isso, a Comissão de Justiça apresentou emenda ao referido projeto, alterando o artigo 4º, no que tange a data da entrada em vigor da Lei.

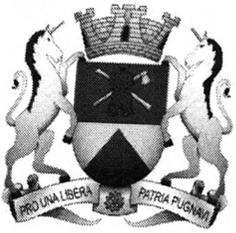
Na sequência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Ciência e Tecnologia para deveras ser apreciado.

O projeto visa a redução do ISSQN para o setor tecnológico de 5% para 2% e visa potencializar a atratividade para as empresas de tecnologia, auxiliando-as durante um determinado período.

Oportuno esclarecer os ditames da Lei Complementar 101 de 2000, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14 que determina que a renúncia de receita deva estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao dispositivo na lei de diretrizes orçamentárias, bem como as condições previstas no artigo 12, de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesta seara, o presente projeto deve atender as condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101 de 2000), no sentido de não remeter a renúncia fiscal.

Portanto, se o projeto se pautar no sentido de aplicabilidade imediata na redução do tributo, este relator vota **contrário**, haja vista não respeitar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, remetendo o projeto a renúncia fiscal.

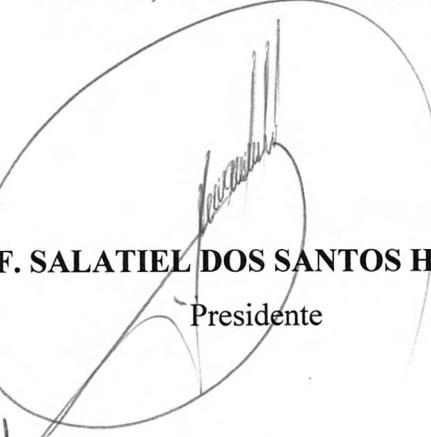


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

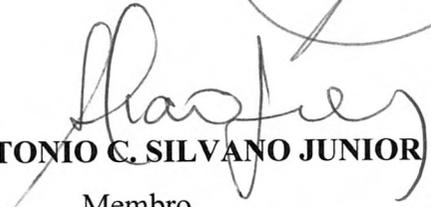
ESTADO DE SÃO PAULO

Caso contrário, se obedecidos os ditames já mencionados anteriormente nada a opor.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2022.



PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente



ANTONIO C. SILVANO JUNIOR
Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

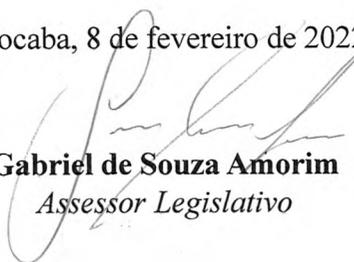
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 451/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta a alínea "g" ao inciso I do art. 22 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia no PL nº 451/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Salatiel dos Santos Hergesel
Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia